

## **LEI N.º 2.975/2017**

DE 20 DE JUNHO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 44/2017 – Vereador SAULO DE TARSO PEREIRA CORREA DA SILVA)

**DETERMINA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DOS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS, A OBRIGAÇÃO DO RECEBIMENTO DE CONTAS DE CONSUMO PÚBLICO E CONSOLIDA AS LEIS QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA, EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Valença aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que agências bancárias, dos bancos públicos e privados, situadas no âmbito do Município de Valença, deverão colocar, à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas e na gerência, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e de 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados.

**§ 1º-** As agências bancárias deverão informar, aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada e em local visível:

- a) o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas e na gerência;
- b) a escala de trabalho do setor de caixas e da gerência colocados à disposição;
- c) o direito à senha numérica e o direito a assentos especiais, em número proporcional ao tamanho de agências, para uso dos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

**§ 2º-** As agências bancárias deverão informar, ainda, que a senha numérica deverá conter a data e o horário de chegada e do efetivo atendimento, rubricada pelo funcionário.

**Art. 2º** As agências bancárias estarão obrigadas a receber em seus caixas, com atendimento pessoal, contas de consumo público, como luz, água, gás e telefone, e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor, independente dos mesmos serem ou não correntistas da instituição financeira.

**Parágrafo único.** Fixar avisos em locais visíveis a todos os clientes que estejam na instituição, acerca do recebimento de pagamento de contas de água, luz telefone e taxas diversas, através do atendimento presencial nos caixas da agência, mencionando a presente Lei.

**Art. 3º-** O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária e devolvidas aos clientes após o devido ao atendimento, onde constará:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente;

IV – horário do efetivo atendimento, rubricado pelo funcionário da instituição.

**Art. 4º-** O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta (60) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica e oferta de assentos ergonomicamente corretos.

**Art. 5º-** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa de R\$1.000 (um mil reais) na segunda autuação;

III – multa de R\$2.000 (dois mil reais) na terceira autuação;

V – multa de R\$4.000 (quatro mil reais) na quarta autuação;

VI – multa de R\$5.000 (cinco mil reais) na quarta autuação;

VII – Alvará de funcionamento poderá ser suspenso na quinta autuação.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) ou por outro que o substituir.

**Art. 6º** - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

**Art. 7º** - As agências bancárias deverão instalar armários com compartimentos fechados a chave (guarda volumes) antes das portas giratórias ou de outro mecanismo detector de metais.

**Parágrafo único** - As instituições Financeiras deverão disponibilizar um funcionário que entregará a chave ao cliente usuário da agência que precisar do serviço.

**Art. 8º** - As agências bancárias disponibilizaram banheiros públicos para homens, mulheres e deficientes físicos, bem como bebedouros.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor com a sua publicação e em conjunto com a Lei Estadual nº 7525 de 14 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2222/2006 – 2734/2013 – 2794/2014.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva

**PRESIDENTE**

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler

**VICE - PRESIDENTE**

David Barbosa Nogueira

**1º SECRETÁRIO**

Pedro Paulo Magalhães Graça

**2º SECRETÁRIO**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal